

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.652, DE 2003

Altera o art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei em tela visa a alterar o **art. 2º**, da **Lei nº 5.859, de 11 de novembro de 1972**, que dispõe sobre a profissão de **empregados domésticos**, no seguinte sentido:

“Art. 2º Para a admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

II – Atestado de Saúde, a critério do empregador.

Art. 2º-A Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de dispositivo legal.”

2. A **justificação** da proposição ressalta:

*“A Constituição Federal, em seu **art. 7º, parágrafo único**, estendeu à categoria dos trabalhadores domésticos o direito à irredutibilidade salarial, garantido aos trabalhadores em geral pelo inciso VI do mesmo artigo.*

No entanto, em que pese a clareza do dispositivo Constitucional mencionado, os criativos empregadores brasileiros encontraram uma forma de burlar a vedação nele contida. A fórmula aparentemente legal encontrada recebe o nome de “salário in natura”. Por meio de tal estratégia,

paga-se ao empregado o seu salário integral, descontando-se, no entanto, itens como aluguel, alimentação, produtos de higiene, etc.

Se tal prática já é condenável para os trabalhadores em geral, imagine-se para os domésticos. Como descontar aluguel, por exemplo, de quem, por força do próprio contrato de trabalho, deve residir na casa de seu empregador. O mesmo diga-se das demais despesas acima mencionadas apenas a título de exemplificação. A sempre criativa mente de nossos empregadores está sempre a acrescentar mais itens a essa injusta lista.

Cumpre lembrar que o dispositivo que, por meio do presente projeto, pretendemos acrescentar à Lei 5.858/72 (rectius, 5.859) reguladora do trabalho doméstico, já consta, de longa data, do texto da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. O que, por si só, já impõe sua inclusão na legislação protetora dos domésticos.”

3. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO aprovou, por unanimidade, com **Substitutivo**, o presente PL, nos termos do parecer da Relatora, Deputada ANN PONTES, que enfatiza serem os **empregados domésticos** uma das categorias mais discriminadas, tendo em vista os inúmeros direitos trabalhistas garantidos aos trabalhadores em geral.

Diz a Relatora que não se observa qualquer regra que obrigue os trabalhadores em geral à apresentação de **atestado de boa conduta**, quando da celebração de contrato de trabalho. A legislação atual dos empregados domésticos contém essa exigência, expressamente.

A segunda modificação pretende inserir, no art. **2ºA**, a proibição de qualquer desconto no salário, que não resulte de imposição legal.

Entende a Relatora acertada a modificação que se pretende introduzir na legislação. Como foi lembrado na justificação, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT já possui dispositivo análogo para os trabalhadores em geral – **art. 462**, o que reforça o posicionamento favorável ao PL, com ressalva.

A proposição visa a proibir descontos no salário do empregado, a menos que resulte de disposição legal. No entanto, a CLT determina que os seus preceitos não se aplicam aos empregados domésticos,

salvo quando expressamente determinado em contrário (**art. 7º, alínea a**), posicionamento confirmado pela maioria dos tribunais e dos doutrinadores trabalhistas.

A Relatora sugere constar do projeto a **excepcionalidade** citada no *caput* do **art. 7º**, fazendo-se remissão a disposições da CLT ou de leis esparsas, para dar maior efetividade ao texto e, dessa forma, impedir-se interpretações diversas. Por outro lado, para harmonizá-lo à CLT, adequando-se a medida empregados domésticos, possibilita-se, igualmente, o desconto dos adiantamentos efetuados pelo empregador, do contrário, poderia implicar a eliminação de uma prática corriqueira.

Alerta, também, que a proposição carece de alguns ajustes quanto à **técnica legislativa**, em especial, a inserção de um comando para criação do **art. 2º** da **Lei nº 5.859/72**, modificado pelo projeto, na forma determinada pela Lei Complementar nº 95/98.

4. O Substitutivo adotado pela COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO deu nova redação ao **art. 2º** da **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**, e criou o art. **2º-A**.

“Art. 2º Para a admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I – Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – Atestado de Saúde, a critério do empregador.”
(NR)

“Art. 2º-A Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento ou de dispositivo legal constante da Consolidação das Leis do Trabalho ou de lei esparsa.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. A competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA abrange a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, e técnica legislativa**, nos moldes do **art. 32, IV, a**, do Regimento Interno.

2. A proposição trata de introduzir alterações no **art. 2º** da **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**, que dispõe sobre a profissão de **empregado doméstico**.

3. Como previsto no **art. 22**, inciso **I**, **in fine**, da Constituição Federal, compete, **privativamente**, à **União**, legislar sobre **direito do trabalho**.

4. Sob esse enfoque, da **constitucionalidade**, projeto e substitutivo conformam-se às regras da Lei Maior, não havendo óbice quanto à **legalidade, juridicidade e regimentalidade** das proposições.

5. Quanto à **técnica legislativa**, há pequenos reparos a fazer ao PL nº 1.652, de 2003, felizmente já empreendidos no **Substitutivo**.

6. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 1.652, de 2003, na forma do **Substitutivo** que acompanha este parecer.

7. Quanto ao **Substitutivo** da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, atende a todos os requisitos previstos no **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2004.

Deputado DARCI COELHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2003 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera o art. 2º e cria o art. 2º-A, da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, "que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, "que dispõe sobre o empregado doméstico e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Para a admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social; e*
- II - atestado de saúde, a critério do empregador." (NR)*

Art. 2º. Fica acrescido à Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. É vedado ao empregador efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando resultar de imposição legal, constante da Consolidação das Leis do Trabalho ou lei específica."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2004.

Deputado DARCI COELHO
Relator